

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE FOMENTO À EXECUÇÃO  
DE AÇÕES CULTURAIS  
(Lei Paulo Gustavo)**

**CHAMAMENTO PUBLICO Nº 06/2023 - PMQ  
EDITAL Nº 01/2023 LPG  
PROCESSO ADM: 19524/2023  
RECORRENTE: RAFAEL CARIELO GALVÃO VIEIRA**

**Quitandinha, 05 de dezembro de 2023**

**Ao Ilmo. Sr.  
Rafael Carielo Galvão Vieira  
Quitandinha-PR**

**Assunto: Recurso publicação dos aprovados no Edital de Chamamento –  
Resultado Preliminar – Recursos da Lei Paulo Gustavo.**

**Prezado Senhor Rafael Carielo Galvão Vieira**

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, vem por meio deste ofício, informar a deliberação do Conselho Municipal de Cultura a Vossa Senhoria.

**Do recurso**

O Conselho deliberou pelo recurso ante a tempestividade do mesmo.

**Da decisão**

O Edital de Chamamento foi publicado em 26/10/2023 e retificado em 13/11/2023, com prazo de abertura desde a primeira data até 13/11/2023.

Da análise material e de mérito acerca da proposta a comissão de avaliação analisou da seguinte forma:

- O inciso prevê a finalidade precípua do fomento à criação de biblioteca, com a aquisição de livros, volumes, revistas, periódicos e não a criação de espaço de leitura sem o fornecimento de livros.
- Ainda, o edital e a legislação impõe fomento ao livre acesso, logo a criação de bibliotecas deverá ocorrer em local público e não inserido dentro de estabelecimento comercial sob pena de descaracterização e desvirtuamento dos recursos federais, incorrendo em devolução dos valores e sob pena de processo penalizador.
- Isto posto, face o fato do projeto não ter observado os requisitos do edital a citar a descrição dos livros e outros bens a serem adquiridos, com exceção de prateleiras, requer a readequação do projeto, cumprindo fielmente os termos editalícios, sob pena de desclassificação”.

Nesse ínterim, ao invés de apresentar as adequações o recorrente apresentou recurso tempestivamente para fazer questionamentos. Contudo em seu recurso trouxe suas justificativas, mesmo de que forma desarrazoado, quais sejam: “não à criação de espaço de leitura sem o fornecimento de livros” – o que dá a entender que o proponente possui os livros.

Considerando ainda que em seu recurso o mesmo afirma que seu projeto prevê a criação de uma biblioteca comunitária, incluindo fornecimento de livros e espaços para leitura não se desviou do propósito exposto.

Considerando que as bibliotecas comunitárias são ambientes físicos criados e mantidos por iniciativa das comunidades civis, geralmente sem a intervenção do poder público. “Estes centros comunitários possuem um acervo bibliográfico multidisciplinar, abarcando diversas tipologias documentais”.

Na qual enseja que a definição ora acima citado responde a indagação do recorrente quanto os requisitos não exigidos no edital, haja vista as exigências decorrerem do próprio conceito de biblioteca comunitária.

Ademais as adequações as quais foram solicitadas não tiveram caráter de desclassificação por inoportuno nesta fase editalícia, e sim de se alcança o melhor interesse publico a fim de evitar favorecimentos particulares, considerando que o recorrente possui uma lanchonete no local e pretende usar o mesmo espaço para criação da biblioteca comunitária é condizente que o Conselho Municipal de Cultura avalie a contra partida nos termos da Lei 195/2022 Conforme estabelecido

no art. 7º, que assim precíua “os destinatários dos recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo devem realizar contrapartidas sociais em acordo com o responsável pela gestão cultural no âmbito municipal, distrital ou estadual”.

Nesse contexto, acerca dos princípios norteadores da administração pública, informa o art. 37, caput da Constituição Federal, que qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município deverá obedecer aos cânones da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, entre outros. Oportuna é a lição e o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, para quem “segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite” e, assim, “é aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei” (Direito Administrativo, 4ª edição. Atlas. p. 62). Vê-se que a administração pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, pautando-se o agente público pela transparência de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei.

Igualmente certo que estão sujeitos às disposições da Lei n. 8429/92 todo aquele que, mesmo não sendo agente público, beneficie-se, sob qualquer forma, do ato eivado de ilegalidade que caracterize improbidade administrativa (art. 3º).

Dito isto, temos que os autos em análise para não ensejar em possível cometimento de ato de improbidade por parte particular ora recorrente, em descumprimento do princípio da impessoalidade e da ilegalidade, haja vista o proponente “possivelmente” querer usar seu espaço comercial com fins lucrativos para intentar para si benefício público para aumentar sua clientela.

Dito isto é condizente que o Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte realizem vista “in loco” para se averiguar o espaço a ser ou não condizente com a proposta que melhor atenda aos preceitos da Lei 195/2022 e do Edital nº 01 da LPG.

Desse modo cabe frisar que o Edital bem como todas as formas de contratações com os Entes Públicos, haja vista a existência de recursos públicos, têm como norte pioneiro os Princípios Constitucionais, em especial, nesse caso, a garantia de igualdade na participação, princípio da isonomia.

**Da conclusão**

Conhece-se do recurso ante a tempestividade e nos termos desse, delibera pela parcial procedência a fim de se fazer as adequações e análises a serem levantadas pelo Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

*Sabrina Giselle de Anhaia*

**Sabrina Anhaia**

**Presidente do Conselho Municipal de Cultura**



**Josiane Mendes de Moura Weiss**

**Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes**